



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**  
**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAPHAEL DINIZ ABRITTA AGUIAR**

**BITCOIN COMO MEIO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O PAPEL DA**  
**REGULAMENTAÇÃO**

Brasília  
2021



**RAPHAEL DINIZ ABRITTA AGUIAR**

**BITCOIN COMO MEIO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O PAPEL DA  
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Fernanda Regina Vilares

**Brasília**

**2021**



**RAPHAEL DINIZ ABRITTA AGUIAR**

**BITCOIN COMO MEIO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O PAPEL DA  
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, como requisito para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Brasília, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. ....

Universidade .....

---

Prof. Dr. ....

Universidade .....

---

Prof. Dr. ....

Universidade .....



## BITCOIN COMO MEIO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O PAPEL DA REGULAMENTAÇÃO

Raphael Diniz Abritta Aguiar

**SUMÁRIO:** Introdução; 2. Uma explanação sobre o fenômeno Bitcoin; 2.1 Principais características e funcionamento; 2.2 Natureza Jurídica do Bitcoin; 3. Regulamentação Mundial do BTC; 3.1 Regulamentação mundo afora; 3.2 Regulamentação Brasileira; 3.3 Regulamentação em El Salvador: BTC como moeda corrente; 4. Crimes de Lavagem de Dinheiro; 4.1 Definição e características do delito; 4.2 Questões relevantes sobre a lavagem de dinheiro; 4.2.1 O crime antecedente; 4.2.2 A lavagem de dinheiro como um processo; 4.2.2.1; Fase da ocultação; 4.2.2.2 Fase de mascaramento; 4.2.2.3 Fase de Integração; 5. O Bitcoin como meio no crime de lavagem de dinheiro; 6 Conclusão.

### RESUMO:

Este artigo se propôs a avaliar o fenômeno do Bitcoin, suas principais características, as regulamentações mundiais sobre o tema e a possibilidade de sua utilização nos crimes de lavagem de dinheiro. De início, analisamos o Bitcoin, suas peculiaridades e natureza jurídica. Em seguida, compreendemos algumas regulamentações mundo afora sobre o tema, incluindo a regulamentação Brasileira e a mais recente de El Salvador. Após isso, estudamos os conceitos fundamentais do crime de lavagem de dinheiro, as suas fases principais, e seu *modus operandi*. Ao final, concluiu-se que, em verdade, existe uma falsa percepção de que a utilização de criptomoedas facilita no crime de lavagem de dinheiro, pois a fase final da lavagem de dinheiro não é tão compatível com o Bitcoin.

**Palavras-chave:** Bitcoin; Lavagem de dinheiro; Regulamentação.

### ABSTRACT:

This article aims to assess the Bitcoin phenomenon, its main characteristics, the world regulations on the subject and the possibility of its use in money laundering crimes. Initially, we analyzed Bitcoin, its peculiarities and legal nature. Then, we understand some regulations around the world on the subject, including the Brazilian regulation and the most recent one in El Salvador. After that, we study the fundamental concepts of the money laundering crime, its main phases, and its *modus operandi*. In the end, it was concluded that, in fact, there is a false perception that the use of cryptocurrencies facilitates the crime of money laundering, as the final stage of money laundering is not so compatible with Bitcoin.

**Keywords:** Bitcoin; Money laundering; Regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade e os comportamentos humanos estão em constante evolução. A tecnologia acaba por se desenvolver de maneira muito mais rápida do que as outras áreas do conhecimento conseguem acompanhar.

O surgimento da internet, por exemplo, demonstra como uma tecnologia pode afetar o estilo de vida de uma geração. Nos dias atuais, é praticamente impossível conhecer alguma pessoa que não esteja conectada à internet, que não tenha alguma rede social, e que até mesmo não faça transações bancárias *online*.

O surgimento do Bitcoin não é diferente. A revolução aqui ocorreu na forma em que os pagamentos podem se dar. Até então não existia qualquer meio descentralizado que pudesse conectar pessoas para que estas fizessem transações de valores.

Assim como a tecnologia, os criminosos também evoluem nos métodos de cometimento dos seus delitos, e isso não seria diferente com os agentes lavadores de dinheiro.

A persecução penal é baseada na evolução. O agente evolui seu método e o Estado tenta se adaptar a fim de evitar que o criminoso tenha sucesso na prática delituosa, é uma briga *ad aeternum*.

Sendo assim, de que forma as criptomoedas, em específico o BTC, podem ser utilizadas como meio no crime de lavagem de dinheiro? O seu sistema, à primeira vista, parece ser totalmente desenhado para esta prática delituosa, e isso se dá devido as suas principais características.

O presente trabalho tem por objetivo analisar as mais diversas regulamentações mundiais, e quais têm sido os esforços legislativos para, de certa forma, tentar compreender o fenômeno do Bitcoin e como este pode vir a se tornar um meio para o crime de lavagem de dinheiro.

A fim de compreender melhor o tema este artigo foi dividido em cinco tópicos: no Tópico 2 e seus subitens, analisaremos o fenômeno do BTC, as suas características principais e qual a natureza jurídica que se tem dado para o Bitcoin.

No Tópico 3 e seus subitens, analisaremos como alguns dos principais países do mundo têm enfrentado esta novidade, se existe regulamentação e como ela fora construída.

No tópico 4 e seus subitens, passaremos a entender a conceituação do crime de lavagem de dinheiro, as características do delito e como se dá o processo de cometimento deste ilícito.

No tópico 5 será verificada, de acordo com o que foi estudado nos tópicos anteriores, de qual forma é possível que o Bitcoin seja utilizado para lavar dinheiro.

Ao final, entendeu-se, ainda que de maneira introdutória, com base nas doutrinas e legislações analisadas, a real necessidade de regulamentação do tema, porém, ante isso, a existência de uma "pseudo facilidade" de utilização das BTC's para lavar dinheiro.

## 2 UMA EXPLANAÇÃO SOBRE O FENÔMENO BITCOIN

As relações comerciais existem há muitos séculos, sendo que estas nem sempre se deram da forma na qual conhecemos. Antes de surgir a figura da moeda, as relações comerciais eram baseadas no escambo, ou seja, na troca. Como fruto das constantes relações de escambo que existiram, os métodos negociais evoluíram de maneira gradual, ao passo que começam a surgir as primeiras figuras de moeda como conhecemos hoje<sup>1</sup>.

Nesse sentido, segundo a Casa da Moeda do Brasil, o primeiro registro de moeda na história da humanidade que se tem surgido no século VII A.C., na Lídia, atual Turquia, a mando do rei Aliates, que separou uma liga de ouro e prata e a fundiu em um formato de disco<sup>2</sup>. Com o passar dos séculos e com o avanço tecnológico, principalmente na área da informática, com a popularização e ascensão da internet, novos paradigmas surgiram no que tange o comércio e as suas formas de efetivação no dia-a-dia da sociedade.

Agora as sociedades passaram a estar mais conectadas umas com as outras. A internet possibilitou que pessoas do Ocidente dialoguem com pessoas do Oriente de maneira instantânea, que estas transacionem bens e serviços sempre que quiserem todos os dias da semana. Após a expansão da internet, no ano de 2008, surge a figura da criptomoeda chamada Bitcoin, uma forma totalmente nova de se realizar transações e, que até então, se tratava somente de especulações.

Porém, como assinala Fobe, o seu sucesso se deve pelo fato de se tratar de uma moeda que não depende de qualquer tipo de regulação, tampouco de um órgão central para a emitir, e ainda oferece uma pseudo anonimidade aos seus usuários, ou seja, até então, é algo diferente de tudo que se já havia visto no mundo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>SANTOS, Edson Luiz dos. *Do Escambo à Inclusão Financeira: a evolução dos meios de pagamento*. [S.l.]: Linotipo Editora, 2014.

<sup>2</sup>GONÇALVES, Cleber Baptista. *Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de história: 1694-1984*. Rio de Janeiro: Casa da Moeda do Brasil, 1984.

<sup>3</sup>FOBE, Nicole Julie. *O Bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos*. São Paulo, f. 122, 2016. Dissertação () - Escola de Direito de São Paulo - Fgv Direito Sp

Dito isso, e diante das principais características da BTC (Bitcoin) é que surge a preocupação com possibilidade de sua utilização no crime de lavagem de dinheiro. Afinal, um sistema que garante tanta proteção aos seus usuários e que, de certa forma, torna praticamente impossível a identificação das pessoas que efetuam transações na plataforma, pode ser um escopo muito importante no delito de lavagem de dinheiro.

Vários países têm enfrentado essa questão de maneiras diferentes, tanto no que se refere à classificação da moeda digital, quanto no que se refere à sua regulamentação. Portanto, busca-se neste trabalho fazer um recorte acerca das classificações mundiais dadas às moedas digitais e acerca dos textos normativos que se tem atualmente para, ao final, entender este fenômeno tecnológico que preocupa autoridades de várias nações.

## 2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO

É inegável que, com o avanço tecnológico das últimas décadas, novos problemas, novas necessidades regulatórias e novas técnicas de lavagem de dinheiro surgiram, como por exemplo a utilização de moedas digitais. O Bitcoin surgiu em meados de 2008, quando um programador anônimo denominado Satoshi Nakamoto<sup>4</sup> divulgou, em um blog, a criação de um sistema de pagamento eletrônico e totalmente descentralizado, isto é, não existe qualquer órgão estatal emitindo e controlando a moeda.

Atualmente, a moeda digital mais famosa do mundo é o BTC. Segundo Fobe "Muito da sua relevância se deve ao fato de que ela constitui o primeiro meio de pagamento completamente virtual e descentralizado."<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>Satoshi Nakamoto foi o criador da bitcoin. Ele jamais teve a sua imagem divulgada, muito se especula sobre sua verdadeira identidade, porém não existe nada em concreto.

<sup>5</sup>FOBE, Nicole Julie. *O Bitcoin como moeda paralela - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos*. 2016, 122 f.

Para um Bitcoin entrar em circulação é necessário que ele seja "encontrado", e para achar a moeda é necessário que ocorra um processo denominado de mineração:

Um Bitcoin é colocado em circulação por meio de um processo digital chamado, pelos usuários, de "Bitcoin mining" ou seja, mineração de Bitcoins. O programa do qual a criptomoeda é extraído foi desenhado em 2008 por um programador anônimo conhecido como Satoshi Nakamoto, sendo basicamente constituído de diversos códigos de programação, dentre os quais há códigos que são identificados como Bitcoins. Vamos supor que haja uma linha de código 3498x09dx921. Um Bitcoin é x09dx. Para poder "minerar" o sistema, cada usuário precisa de um código que o identifique. Assim, se o usuário 45nfj encontrar o Bitcoin x09dx, esse Bitcoin passa a ser encontrado no sistema como 45njfx09dx, pertencendo, portanto, ao usuário que o "minerou". (FOBE, 2016, p. 22).

Os usuários da BTC são divididos em dois tipos: os mineradores, que são os usuários que fornecem as moedas para outros usuários através do processo de mineração, colocando-as em circulação; e os usuários comuns, que apenas utilizam o sistema para fins de pagamentos e até mesmo investimentos.

Ademais, a disponibilização de Bitcoins no mundo é limitada, como se fossem metais preciosos, o cálculo é de que o último BTC será minerado no ano de 2140<sup>6</sup>. Dada a sua natureza, que é de um recurso que futuramente não poderá mais ser extraído, é de se esperar que, com o passar dos anos, o seu valor apenas aumente.

Antes da criação dessas moedas digitais, toda e qualquer transação feita pela internet necessariamente tinha a figura de um intermediário, seja este um banco privado, um órgão central estatal, ou até mesmo um serviço particular de pagamentos, como por exemplo a bandeira de cartões de crédito Mastercard.

Caso não existissem esses intermediários nas transações feitas pela internet, de acordo com Ulrich<sup>7</sup>, o mesmo valor monetário poderia ser gasto duas vezes, pois, considerando que a moeda digital é um arquivo de computador, o usuário "A" poderia

<sup>6</sup>BRITO e CASTILLO. *Bitcoin: a primer for policymakers*. POLICY, Vol. 29 No. 4, Summer 2013 - 2014, p. 5.

<sup>7</sup>In: ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 17. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=99>. Acesso em: 29 set. 2020

enviar este arquivo para o usuário "B" e, após o envio, manter a moeda em seu computador. É daí que surge a função dos intermediários, eles agem excluindo este arquivo da conta de quem o envia e transferem o valor para a conta do beneficiário.

O sistema de pagamentos do Bitcoin foi criado por um programa *open source*<sup>8</sup>, funcionando através de uma sistemática denominada *peer-to-peer*<sup>9</sup>, ou seja, as transações ocorrem sem a necessidade de um órgão central que regule e efetive a operação entre os usuários.

Em um primeiro momento, a descentralização parece ser algo difícil de ocorrer na prática e que, caso ocorresse, poderia implicar em diversas inseguranças para os seus usuários. Porém, o BTC mais uma vez foi inovador em diminuir essas inseguranças ao se utilizar de um sistema conhecido por *blockchain*.

*Blockchain* nada mais é que um banco de dados público, ou seja, não é administrado por qualquer órgão, e permite que qualquer usuário obtenha informações em tempo real acerca de todas as transações de criptoativos, dentre estes o Bitcoin, já feitas por outros usuários do sistema<sup>10</sup>. Em síntese, os próprios usuários controlam as transações:

Ao efetuar uma transação, o código do usuário muda automaticamente no blockchain. Assim, se o usuário 45njf vende o Bitcoin 45njfx09dx para o usuário 908jlf, esse Bitcoin passa a ser identificado como 908jlfx09dx. Ele sai, portanto, da esfera de utilização do usuário 45njf, que não tem mais acesso a esse Bitcoin específico. Nesse momento, os usuários conectados ao blockchain conferem se a transação é válida, ou seja, se a propriedade do Bitcoin x09dx era, de fato, de 45njf, e se o usuário não está vendendo esse mesmo Bitcoin pela segunda vez. (FOBE, 2016, p. 24).

<sup>8</sup>Um programa de código aberto, ou open source em inglês, é um programa que permite que seus usuários modifiquem e atualizem os seus sistemas, enquanto que, o programa de código fechado, não permite que qualquer usuário faça alterações, mas tão somente as pessoas autorizadas.

<sup>9</sup>Algo que se transfere de pessoa para pessoa.

<sup>10</sup>O site blockchain.com permite a visualização de todos os dados de compra e venda de moedas digitais, em específico o Bitcoin. Último acesso em 01 de outubro de 2020.

A partir do conhecimento sobre o sistema *blockchain* surge a questão relativa ao anonimato que as moedas digitais, em específico o BTC, oferecem para os seus usuários. Entretanto esse anonimato não parece se dar de forma absoluta:

Ao contrário do que se pode pensar, as operações com BTC não são um meio de pagamento anônimo, entretanto elas garantem um grau de privacidade que é relevante em termos de persecução penal da lavagem de capitais. Ao abrir uma "conta", a pessoa não tem de se identificar e basta o acesso à internet e a um cliente de BTC para gerar um par de chaves e um endereço e ter acesso a transações. Ademais, uma mesma pessoa pode ter diversos endereços, pois a capacidade de criação de endereços pela wallet a partir do par de chaves é ilimitado. Isso agrega maior privacidade às transações. Todavia, o fluxo de transações é todo registrado no blockchain<sup>13</sup>, o que dá uma transparência relevante quanto a todo histórico de transações com as BTCs<sup>14</sup>. (ESTELLITA, 2019, p. 5).

Levando em consideração a utilização do sistema *blockchain* pela Bitcoin, não há como se falar em anonimidade plena, pois, uma vez efetivada a transação, ela estará para sempre registrada no sistema com o nome do usuário que a vendeu e o do usuário que a comprou, sendo assim, qualquer usuário poderá consultar aquela transação sempre que quiser.

O que ocorre efetivamente, é que os usuários não são identificados pelos seus nomes reais, tampouco existem dados deles no sistema, apenas o código da sua moeda e o seu nome de usuário, o que faz com que o seu grau de anonimidade diminua consideravelmente.

Por conta da utilização do *blockchain*, mesmo que os registros das transações se tornem públicos, não é possível identificar pessoalmente um usuário, restando somente a sua identificação através do seu nome online (45njf, por exemplo).

Outra característica importante do BTC é a sua globalidade. De acordo com Estellita<sup>11</sup> "a globalidade se caracteriza pelo fato de que as transações podem ser realizadas globalmente sem qualquer obstáculo."

<sup>11</sup>ESTELLITA, Heloisa. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação*. Jota. 2019. 15 p. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019). Acesso em: 21 set. 2020.

Porém, nos dias atuais, a aquisição de criptomoedas, principalmente o Bitcoin, tem abrangido a figura de um terceiro denominado *exchange*. Segundo o artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa 1888/2019, da Receita Federal do Brasil, *exchange* nada mais é que:

II - *exchange* de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. (BRASIL, Receita Federal do Brasil, 2019).

Essa instrução normativa obriga as *exchanges* a coletar os dados pessoais de todas os usuários que utilizarem de sua plataforma para transacionar moedas virtuais<sup>12</sup>.

Dessa forma, parece claro que as moedas digitais, principalmente o Bitcoin por ser recheado de características de globalidade e um pouco de anonimidade, tem movimentado tanto o mercado financeiro, movimentação esta que pode ser percebida pelo interesse dos bancos em implementar o sistema *blockchain*<sup>13</sup>, quanto movimentado esforços legislativos e doutrinários, para compreender este fenômeno até então revolucionário.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA DO BITCOIN

Para que possamos compreender a natureza jurídica dada as criptomoedas, mais especificamente ao BTC, é necessário que tenhamos em mente qual é a concepção do termo moeda.

A Constituição da República Federativa do Brasil não traz consigo uma definição do que seria moeda, mas tão somente a competência para emitir esta, que,

<sup>12</sup>O artigo 6º e seguintes da IN 1888/19 cria várias obrigações para as *exchanges*.

<sup>13</sup>Nesta notícia divulgada pelo Coindesk, 70% das pessoas que trabalham em bancos disseram que existem estudos internos com o interesse de implementar essas tecnologias. Disponível em: <https://www.coindesk.com/baft-bankers-billions-private-blockchains>

no caso, é da União, vide artigo 21, inciso VII, da CRFB, porém, Ulrich<sup>14</sup> define juridicamente moeda como sendo o pagamento definido em lei pelo Estado.

A Lei n. 8.880/94 é quem compreende um pequeno conceito acerca das moedas. Segundo o texto legal, a moeda é munida de valor monetário<sup>15</sup>, poder liberatório<sup>16</sup> e também é dotada pelo curso legal, que seria o controle do Estado na sua emissão.

Segundo Nusdeo<sup>17</sup>, moeda nada mais é que um instrumento de troca que antes era uma mercadoria como outra qualquer; tratando-se também de um padrão de valor, pois esta dá origem ao que conhecemos hoje como preço, ou seja, o valor econômico de determinado bem e, além disso, a moeda tem a função de reserva de valor, isto é, a moeda é um ativo que pode ser escolhido como forma de acúmulo de riqueza.

No que tange a natureza jurídica da BTC, a discussão se torna muito abrangente, tendo em vista que, nos dias atuais, é possível utilizar-se desta moeda para fazer desde pagamentos de alto valor até pagamentos comuns do dia-a-dia, como por exemplo uma compra em algum site, tendo a moeda virtual uma possibilidade ampla de utilização, podendo servir para diversos propósitos.

Ainda não existe um consenso no que tange a natureza jurídica do Bitcoin, pois cada autor apresenta o seu próprio conceito:

Dessa, forma, temos que, em que pese ter sido desenvolvido originalmente para funcionar como um meio de troca alternativo às moedas soberanas transmitidas pelo sistema financeiro-bancário tradicional, o *bitcoin*, em seu estágio atual de desenvolvimento é um ativo virtual. (BUENO, 2020, p. 85)

Em contraposição ao que fora supracitado, Fernando Ulrich diz que:

---

<sup>14</sup>In: ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 17. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=99>. Acesso em: 20 abril. 2021

<sup>15</sup>Vide art. 1º da Lei nº 8.880/94

<sup>16</sup>Vide §1º do art. 1º da Lei nº 8.880/94

<sup>17</sup>NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 28-48.

Devido à expectativa de futura manutenção ou apreciação de valor da moeda digital, muitos usuários podem decidir manter encaixes em bitcoins por um prazo mais alongado do que fariam com moedas convencionais. Mas, ainda assim, com o objetivo - e a crescente possibilidade - de usá-los como bem monetário no futuro. Bitcoin é, portanto, uma moeda, um bem econômico empregado indefinidamente como meio de troca, embora com liquidez inferior à da maior parte das moedas fiduciárias neste instante da história. (ULRICH, 2014, p. 91)

É notável que as moedas virtuais detêm um caráter liberatório, ou seja, são meios de troca, e podem ser utilizadas como bens intermediários para que se efetue qualquer tipo de transação. Esse caráter liberatório se dá em decorrência da autonomia privada, isto é, os próprios usuários estabeleceram que a moeda teria um suposto valor e seria válida para quitar débitos uns com os outros<sup>18</sup>.

Levando em consideração toda a evolução histórica do BTC, e a abrangência de sua utilização nos últimos anos, tendo ela sido utilizada em diversas hipóteses, como por exemplo na forma de investimento, adotaremos os dois conceitos apresentados: de ativo virtual e em certos casos como um meio de troca.

---

<sup>18</sup>BAROSSO FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. *Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual*. Revista Justitia, São Paulo, v. 70 - 72, n. 204 - 206, p. 251-268, jan. 2015. Anual. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>. Acesso em: 03 jun. 2021.

### 3 REGULAMENTAÇÃO MUNDIAL DO BTC

#### 3.1 REGULAMENTAÇÃO MUNDO AFORA

Em um primeiro momento, antes de analisar o crime de lavagem aliado à utilização das criptomoedas, é preciso perpassar pela forma que os demais países regulam o tema, para entendermos qual é o tratamento que está sendo dado para este fenômeno.

Diversos países têm regulamentado a BTC e outras moedas virtuais, algumas outras nações até proíbem a sua utilização, inclusive sob pena de prisão, como é o caso de Bangladesh, que proíbe que as pessoas transacionem moedas virtuais sob pena de 12 anos de reclusão<sup>19</sup>.

Em contrapartida a este posicionamento, vários países têm entendido que a melhor forma de lidar com este fenômeno é se aliando, regulamentando e tributando, como é o caso da maioria das normas vigentes nos dias atuais.

A regulamentação internacional segue a mesma linha de raciocínio de alguns estudos, como por exemplo:

Por circular sem supervisão de qualquer autoridade monetária, por não haver garantia de conversibilidade em outra moeda, por inexistir lastro (moedas de curso forçado, ou metais preciosos), esse mercado pode levar a desastres financeiros. Não há como garantir limites de criação dessa mercadoria, portanto, de paridade dessa moeda com qualquer outro bem. Falta-lhe a liquidez típica das moedas de curso forçado. E, nada obstante esses problemas, a criação dessa moeda virtual, expressão do exercício da autonomia privada, não viola norma jurídica cogente.

Se as pessoas, livremente, ajustam entre si que determinado bem tem poder liberatório, serve para liquidar obrigações, embora de circulação restrita, pode-se pensar em riscos que cada uma das partes aceita e assume. Os riscos são alocados pelo contrato. Se, porém, a circulação se expande, a falta de controle ou fiscalização pode facilitar o aumento exponencial dos riscos

<sup>19</sup>Fonte: <https://www.telegraph.co.uk/finance/currency/11097208/Why-Bangladesh-will-jail-Bitcoin-traders.html>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

até que se atinja o limite da incerteza. (BAROSSO-FILHO, SZTAJN, 2015, p. 262)

A Alemanha, por exemplo, reconheceu o BTC como sendo uma "moeda privada". Isso significa dizer que se trata de um meio de pagamento como qualquer outro. Embora não incida impostos sobre o uso pessoal da moeda, as *exchanges* e quaisquer outras empresas que comercializem Bitcoins são tributadas<sup>20</sup>.

Como se já não bastasse a equiparação com meio de pagamento legal, o parlamento alemão - chamado de *Bundestag* - aprovou recentemente uma lei que autoriza os fundos de investimentos institucionais a alocarem até 20% de suas carteiras com criptoativos. Isso demonstra um enorme interesse do governo alemão em regular de maneira coerente as moedas digitais para que seja possível a captação de recursos e, por consequência, a entrada de mais investidores no país<sup>21</sup>.

Na Austrália, o desfecho não é tão diferente. Apesar de o Banco Central dar declarações afirmando que Bitcoin não é dinheiro, tampouco um método de pagamento<sup>22</sup>, o país tem uma relação amigável com as moedas virtuais, e a sua regulamentação apenas atinge o aspecto tributário. Tanto é assim, que as pessoas que transacionam essas moedas têm o dever de manter os registros de transação atualizados e arquivados<sup>23</sup>.

Já na China, um dos países com a maior quantidade de mineradores de BTC no mundo<sup>24</sup>, a relação com as moedas virtuais não é tão pacífica quanto nos países

<sup>20</sup>Fonte: [https://cointelegraph.com/news/bitcoin\\_becomes\\_private\\_money\\_in\\_germany](https://cointelegraph.com/news/bitcoin_becomes_private_money_in_germany). Acesso em: 04 de junho de 2021.

<sup>21</sup>Fonte: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/alemanha-aprova-lei-que-pode-atrair-us-422-bilhoes-para-o-mercado-de-criptomoedas/#:~:text=Alemanha%20e%20bitcoin,país%20vender%20e%20custodiar%20criptomoedas>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

<sup>22</sup>Fonte: <https://livecoins.com.br/banco-central-da-australia-diz-que-bitcoin-nao-e-dinheiro/>. Acesso em: 06 junho de 2021.

<sup>23</sup>Fonte: <https://www.ato.gov.au/General/Gen/Tax-treatment-of-crypto-currencies-in-Australia---specifically-bitcoin/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

<sup>24</sup>Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/24/china-minera-mais-bitcoin-que-qualquer-outro-lugar-governo-quer-acabar-com-isto>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

anteriormente citados. O governo Chinês, no ano de 2013, banuiu a utilização de Bitcoins e proíbe qualquer tipo de movimentação financeira com a utilização destas<sup>25</sup>.

Apesar de ser o país com a maior quantidade de usuários minerando a BTC, a resistência quanto a moeda se demonstra cada vez maior. Recentemente, o Banco do Povo da China alertou os chineses novamente que a utilização de criptomoedas e qualquer tipo de transação por meio destas são proibidas no país. Além disso, os bancos e instituições financeiras chinesas não podem facilitar esse tipo de transação sob a justificativa de que não se tratam de moedas reais<sup>26</sup>.

Ainda sob a ótica de países asiáticos, a Coreia do Sul, também no ano de 2013, entendeu que, por se tratarem de moedas que não existem, não haveria a possibilidade de incidência de qualquer lei que regulamente as transações comerciais no país. Ademais, apenas reforçou a ideia de que não são moedas de cunho legal, tampouco reais, e alertou os usuários do país sobre os possíveis riscos que estes pudessem vir a enfrentar<sup>27</sup>.

No Japão, a legislação vem no sentido de tentar atrair mais investidores do ramo para o país. Em abril de 2017, o país asiático reconheceu oficialmente o Bitcoin como um método de pagamento legal. Desde então o governo não poupou esforços em trazer a moeda virtual para a realidade da população e, em março do mesmo ano, aprovou uma lei de reforma tributária que eliminou o imposto de consumo (que tinha uma alíquota de 8%) sobre a venda de BTC<sup>28</sup>.

A Espanha trata o fenômeno do Bitcoin como um sistema de pagamentos eletrônico, de acordo com a sua lei de jogos e apostas - *gambling*. De acordo com o Governo Espanhol, as transações são limitadas ao valor € 2.500,00 (dois mil e

<sup>25</sup>Fonte: <https://exame.com/tecnologia/china-proibe-bitcoin-por-temer-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 13 de abril de 2021.

<sup>26</sup>Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2021/05/19/china-especulacao-pagamento-criptomoedas.htm#:~:text=A%20China%20anunciou%20que%20as,conduzir%20neg%C3%B3cios%20em%20moedas%20virtuais>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

<sup>27</sup>Fonte: <http://www.koreaherald.com/view.php?ud=20131210000673>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

<sup>28</sup>Fonte: <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/jp/Documents/tax/bt/jp-bt-japan-inbound-tax-alert-dec-2016-no19.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2021.

quinhentos euro) e, as empresas que trabalham com jogos de azar *online* e tenham como base de pagamentos o BTC, deverão solicitar uma licença a ser expedida pelo governo para autorizar ou não o seu funcionamento<sup>29</sup>.

O Reino Unido também segue a mesma lógica da Alemanha e trata o Bitcoin como uma "moeda privada", sendo passível de tributação de IVA (Imposto Sobre Valor Acrescentado), ou seja, incide uma tributação sobre a compra de BTCs a ser aplicada sobre um percentual do preço pago. Ademais, ainda há a possibilidade de incidência de imposto sobre o ganho de capital decorrente das transações feitas com essas moedas<sup>30</sup>.

A Eslovênia não considera Bitcoin como moeda, tampouco como ativo, não proíbe a utilização da BTC, não tributa o ganho de capital sobre as transações efetivadas com moedas virtuais, porém tributa todo e qualquer negócio que atue como serviço de vendas de criptoativos<sup>31</sup>.

Na Estônia não existe qualquer tipo de barreira para a utilização de criptoativos como meio de pagamento. Aliás, ao contrário disso, criou-se uma solução um tanto quanto simples e eficaz: a obrigação de todos os comerciantes a identificarem os compradores que tenham tido uma relação comercial ou que tenham adquiridos mais de € 1.000,00 (mil euro) em dinheiro real por mês<sup>32</sup>.

As autoridades tributárias da Finlândia entendem que as operações feitas com Bitcoin são totalmente tributáveis e, quando transferidas para outra moeda, aplica-se a regra de tributação de ganho de capital. Quando se utiliza a BTC como uma forma

<sup>29</sup>Fonte: <https://www.coindesk.com/spain-cracks-bitcoin-gambling-loopholes>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

<sup>30</sup>Fonte: <https://www.thehindubusinessline.com/money-and-banking/rbi-neither-regulates-nor-supports-bitcoins/article20704837.ece>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

<sup>31</sup>Fonte: [https://cointelegraph.com/news/slovenia\\_clears\\_up\\_how\\_it\\_might\\_tax\\_digital\\_currencies?\\_ga=2.251127365.2144533225.1623009638-2007951699.1622507678](https://cointelegraph.com/news/slovenia_clears_up_how_it_might_tax_digital_currencies?_ga=2.251127365.2144533225.1623009638-2007951699.1622507678). Acesso em 04 de junho 2021.

<sup>32</sup>Fonte: <https://majandus.postimees.ee/3776225/analuus-olemuslikke-takistusi-bitcoini-kasutamise-seadustamiseks-pole>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

de pagamentos ela é tratada como uma troca entre pessoas, e somente existe tributação no que tange o ganho de capital novamente<sup>3334</sup>.

A Suécia possui uma das legislações mais favoráveis para os usuários das moedas virtuais. Além de considerar a BTC como uma forma legítima de pagamento, a tributação ocorre na mineração da Bitcoin, e essa regulamentação não abrange todos os mineradores, mas tão somente aqueles que consigam minerar o equivalente a 25 bitcoins por ano, ou ganhar este valor em dinheiro, pois, segundo a legislação sueca, para fins fiscais, trata-se de renda de emprego, e não exploração de atividade econômica. Ademais, a tributação do IVA não incide no país<sup>35</sup>.

Os Estados Unidos da América são o país com a maior dificuldade de se examinar a regulamentação de criptoativos, isto se dá devido a possibilidade de cada Estado do país criar a sua própria legislação sobre o tema. Sendo assim, é importante que se analise todas as considerações feitas sobre BTC de maneira federal, ou seja, de forma que seja válida para todo o território americano.

No ano de 2013, um órgão americano chamado *Financial Crimes Enforcement Network* - FinCEN, disponibilizou um documento, onde houve a equiparação do Bitcoin à moeda de curso forçado, ou seja, ao dólar<sup>36</sup>. Este documento divide os usuários em três categorias: usuário comum, administrador e exchanges.

Um usuário comum é aquele que utiliza a moeda virtual para comprar qualquer tipo de bens ou serviços; a *exchange* é a empresa que tem como principal atividade a aquisição de moedas virtuais, sua troca por moedas de curso forçado ou até mesmo por outra moeda virtual; o administrador é a pessoa que atua na emissão, ou seja, a

<sup>33</sup>Fonte: [https://www.vero.fi/sv/Detaljerade\\_skatteanvisningar/anvisningar/48411/inkomstbeskattning\\_a\\_v\\_virtuella\\_valuto/](https://www.vero.fi/sv/Detaljerade_skatteanvisningar/anvisningar/48411/inkomstbeskattning_a_v_virtuella_valuto/). Acesso em: 06 de junho de 2021.

<sup>34</sup>Fonte: <https://www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/#finland>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

<sup>35</sup>Fonte: <https://www.loc.gov/law/foreign-news/article/sweden-tax-authority-publishes-guidelines-for-income-tax-on-bitcoin-mining-suggests-prohibition-of-bitcoin-use-in-waste-and-scrap-metal-transactions/>. Acesso em: 02 de junho de 2021.

<sup>36</sup>Fonte: <https://www.fincen.gov/resources/statutes-regulations/guidance/application-fincens-regulations-persons-administering>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

pessoa que coloca em circulação a BTC e que tem autoridade para retirar ela de circulação quando bem entender.

O usuário comum não tem qualquer tipo de obrigação com o Estado Americano pois, segundo o documento postado pela FinCEN, um usuário que utiliza as moedas para compra de bens ou serviços não se encaixa na definição de transmissor de moeda, sendo assim, não está sujeito a qualquer regulamentação, porém, os usuários denominados administradores e as exchanges sim, por serem considerados cambistas, sendo equiparadas com instituições financeiras, e inclusive tendo as mesmas obrigações que estas têm.

### 3.2 REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil ainda não se tem uma regulamentação concreta sobre o tema. Atualmente, existe a Instrução Normativa n. 1.888/2019, que posteriormente fora alterada pela Instrução Normativa n. 1.889/2019.

Essa Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, se comparada as outras legislações mundiais, não traz grandes inovações, apenas cria algumas obrigações para as *exchanges* e pessoas físicas que utilizam BTC, ou qualquer outro criptoativo, para realizar qualquer tipo de operação, como por exemplo o dever de prestação de informações referentes as transações efetuadas pelos usuários, inclusive com a sua identificação pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

De acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa supracitada, criptoativo e *exchange* são:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registro distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos,

inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. (BRASIL, Receita Federal do Brasil, 2019)

O dever que a *exchange* tem de informar a movimentação em criptoativos de seus clientes somente se dará quando o valor das operações, em conjunto, ou separadamente, ultrapassarem o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme o artigo 6º, § 1º, da INRFB n. 1888/2019:

Art. 6º Fica obrigada à prestação de informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;  
II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou  
b) as operações não forem realizadas em exchange.

§1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (BRASIL, Receita Federal do Brasil, 2019).

Apesar de não existir uma inovação legislativa, é perceptível que, se compararmos com outros países da Europa, como por exemplo a Estônia e a Espanha, que obrigam a identificação de usuários que tenham feito operações nos valores de € 1.000,00 e € 2.500,00 mensais, respectivamente, e, levando em consideração a conversão do euro<sup>37</sup>, R\$ 30.000,00 por mês seriam o equivalente à € 4.887,51 euro, ou seja, quase que o dobro do permitido por países europeus, sendo assim, é notável que o Brasil, até então, detém um caráter mais liberatório no que diz respeito ao mercado de criptoativos.

Desde o ano de 2019, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 3.825 de 2019<sup>38</sup>, de autoria do Senador Flávio Arns, visando a regulamentação das operações feitas com moedas virtuais em plataformas eletrônicas de negociação, sob a

<sup>37</sup>Fonte: <https://www.remessaonline.com.br/cotacao/cotacao-euro>. Acesso em: 07 de junho de 2021.

<sup>38</sup>Fonte: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

justificativa de que o volume negociado no ano de 2018 em criptoativos foi de R\$ 6,8 bilhões de reais, sem ter qualquer tipo de regulamentação das *exchanges*, que, por não fazer parte do sistema financeiro regulado várias organizações criminosas podem se aproveitar deste métodos para a consumação de seus crimes e, por óbvio, a prática de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, terrorismo e tráfico de drogas.

Ao considerarmos a justificativa apresentada pelo Senador para propor o Projeto de Lei n. 3.825, encontramos algumas contradições. Se, por um lado, há uma suposta preocupação no que se refere à prática de crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas, terrorismo e até mesmo a ausência de identificação, ao lermos a proposta legislativa não percebemos qualquer tipo de esforço legislativo para que se previna tais delitos.

O Projeto de Lei estudado não gera qualquer tipo de regulamentação para o mercado de criptoativos em si, mas tão somente cria algumas obrigações para as *exchanges*, tais quais: necessidade de autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento; proibição de utilizar-se de termos como "banco", ou expressões similares em seu nome; estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros - de forma ampla, sem qualquer outro tipo de informação sobre como estas medidas deverão ocorrer.

Algumas obrigações criadas pelo Projeto de Lei são interessantes para o bom desenvolvimento deste novo mercado, como por exemplo a obrigação do recolhimento de dados dos clientes e, quando solicitado pelas autoridades fiscais brasileiras, a disponibilização destes:

Art. 14. No exercício das atividades de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir da Exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei n. 13.506, de 13 de novembro de 2017.

*Parágrafo único.* Informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados pela Exchange de criptoativos ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como

embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções referidas no *caput*. (BRASIL, Senado Federal, 2019).

Em tempo, a Instrução Normativa da Receita Federal n.1.888/2019, apresenta de forma mais completa algumas possíveis soluções para que se combata os crimes contra o sistema financeiro brasileiro, como a obrigatoriedade de prestação de informações em casos que a movimentação de criptoativos do cliente da *exchange* seja superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ainda não existe uma regulamentação que seja um modelo a ser seguido, os países têm evoluído em pequenos passos quando o assunto é normatização do sistema de moedas virtuais. O que a IN 1.888/19 e o PL 3.825/19 fazem, em suma, é tratar o tema num aspecto legal e equiparar o tratamento do fenômeno ao tratamento dado a outras instituições financeiras.

### 3.3 REGULAMENTAÇÃO EM EL SALVADOR: BTC COMO MOEDA CORRENTE

Recentemente, no dia 08 de junho de 2021, o Congresso Nacional de El Salvador, adotou o Bitcoin como moeda corrente do país, juntamente com o dólar, tornando-se o primeiro país do mundo a aprovar um projeto com estas características<sup>39</sup>.

A aprovação do BTC como moeda corrente em El Salvador gerou inúmeras discussões à nível mundial acerca dos impactos econômicos que pudessem vir a ocorrer e, principalmente, sobre a possibilidade de criminosos utilizarem o país para a prática de lavagem de dinheiro com os criptoativos.

Com essas alterações legislativas, autoridades mundiais temem que o país possa vir a se tornar um novo *offshore*, ou seja, um paraíso fiscal, porém com a utilização de Bitcoins.

<sup>39</sup>Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/06/14/el-salvador-tornou-legal-o-uso-do-bitcoin-sera-que-paises-vaio-seguir-o-exemplo>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

É importante ressaltar que El Salvador, até então, não tinha uma moeda nacional. A moeda utilizada no país era o dólar, sendo assim, o Estado não possuía uma soberania monetária.

Além da questão relacionada a lavagem de dinheiro, outro ponto que preocupa especialistas ao redor do mundo é a grande volatilidade da moeda que, de certa forma, pode afetar negativamente a economia de El Salvador.

Destarte, resta bastante claro que as principais nações do mundo não têm poupado esforços para, de certa forma, entenderem o fenômeno das moedas virtuais - sendo o BTC a principal delas - e, por consequência, regulamentarem da melhor forma este novo mercado, principalmente no que se refere a arrecadação de tributos que, como se nota, parece ser o grande foco dos legisladores mundo afora.

## 4 CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 4.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO DELITO

A Itália e os Estados Unidos da América foram os dois primeiros países do mundo a tipificarem o crime de lavagem de dinheiro em seus ordenamentos jurídicos. A primeira tipificação se deu na Itália, no ano de 1978, devido ao chamado "anos de chumbo", vivenciados pelo povo italiano naquela época.

Na década de 1970, um grupo chamado Brigadas Vermelhas - em italiano *Brigate Rosse* - de ideologia marxista-leninista, era o mais poderoso grupo armado do país, que tinha como um de seus objetivos retirar a Itália da Otan através de luta armada.

O crime de lavagem de dinheiro foi tipificado na Itália após uma onda de sequestros organizados pela *Brigate Rosse*. O sequestro de maior repercussão aconteceu no ano de 1978, e teve como vítima o influente político Aldo Moro, que foi assassinado em maio deste mesmo ano e, em razão disto, houve a edição do artigo 648-bis do Código Penal Italiano, penalizando o crime de lavagem de dinheiro<sup>40</sup>.

A doutrina italiana entende que:

O crime de lavagem de dinheiro é um complexo de operações que visa atribuir uma sensação de licitude ao capital obtido por meio ilícito, para que se evite o rastreamento do bem ou dinheiro até a origem do crime antecedente e, assim, permitir a sua reinserção na economia. (LA GALA, 2000, p. 9, tradução nossa)<sup>41</sup>.

Já nos Estados Unidos, durante os anos de 1920, vigorava uma lei denominada "Lei Seca", que proibia a fabricação e venda de bebidas alcoólicas no país. Vendo

<sup>40</sup>ARO, Rogerio. *Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito, nova legislação e fases*. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 167-177, 2013.

<sup>41</sup>Il riciclaggio di denaro proveniente da reato è definibile in quel complesso di operazioni necessarie per attribuire un'origine simulatamente lecita a valori patrimoniali di provenienza criminosa. Esso si configura come un'operazione economicamente rilevante, tesa ad evitare la riconduzione di denaro, beni od altre utilità alla loro origine criminosa ed a permettere il loro inserimento nel mercato legale.

esta tipificação como uma oportunidade, o mafioso Al Capone assumiu o controle do mercado ilegal de bebidas americano, aumentando consideravelmente a sua riqueza e, por óbvio, sonegando tributos.

Para camuflar a origem ilícita de seus capitais, era muito comum a utilização de lava-jatos e lavanderias, pois estes negócios tinham por característica principal o grande volume de circulação de dinheiro vivo no estabelecimento, o que facilitava a reinserção do dinheiro obtido por meios ilícitos no mercado financeiro legal<sup>42</sup>.

Em decorrência do aumento da exploração de jogos ilegais e tráfico de drogas pela máfia americana, a solução foi enviar o dinheiro em algum lugar que o Estado não pudesse alcançar. A saída encontrada foi enviar o capital para a Suíça - que não coopera juridicamente com os EUA - o que originou o *offshore*<sup>43</sup>.

No Brasil, o legislador, através da Lei n. 12.683, alterou o caput do artigo 1º, da Lei n. 9.613/98, e definiu o delito de lavagem de dinheiro como sendo a prática de "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal." (BRASIL, 2012).

Ainda assim, a lavagem de dinheiro pode ser conceituada de várias formas, pois como bem lembra Callegari<sup>44</sup> "Os autores que estudaram o fenômeno da lavagem de dinheiro normalmente oferecem cada um o seu conceito, pois o termo "lavagem de dinheiro" não tem demasiado rigor científico."

Mesmo o termo "lavagem de dinheiro" não tendo descomedido rigor científico, como fora citado anteriormente, é necessário que se tenha uma conceituação base acerca deste delito. Para tanto, podemos entender que:

---

<sup>42</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9,613/1998, com alterações da Lei 12,683/2012*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 23.

<sup>43</sup>São empresas ou contas bancárias abertas em países distantes do domicílio de seu usuário para fins de benefícios fiscais maiores.

<sup>44</sup>CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 65.

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. (BADARÓ e BOTTINI, 2014, p. 23).

Percebe-se, através das definições trazidas, tanto de autores, quanto da própria legislação brasileira, que o núcleo do delito de lavagem de dinheiro é a ocultação ou dissimulação da origem, localização, disposição ou propriedades de valores que tenham sido obtidos mediante uma prática de algum ilícito penal. Sendo assim, se trata de um crime complexo e composto por várias fases.

O crime de lavagem de dinheiro se dá por, no mínimo, três etapas, sendo estas a ocultação, dissimulação e reintegração dos valores à economia<sup>45</sup>. Em vista disso entende-se que:

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciam cada vez mais da origem e tornam imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo. (CARLI, 2006, p. 113 - 114).

Em síntese, é perceptível que a prática do crime de lavagem de dinheiro pode se dar de forma muito abrangente, como por exemplo através de investimentos em empresas de fachada, depósitos em bancos internacionais e compras em mercados paralelos, tudo isso para camuflar a origem ilícita dos capitais<sup>46</sup>.

Essa forma abrangente acaba, por óbvio, dificultando a repressão contra essa prática delituosa. Sendo várias as formas, como citado anteriormente, que o agente

---

<sup>45</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9,613/1998, com alterações da Lei 12,683/2012*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.

<sup>46</sup>CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 45 - 64.

pode se utilizar para camuflar a origem ilícita do seu capital, cada vez mais é maior o desafio da comunidade internacional em punir os agentes deste ilícito.

Tanto é assim que existem vários tratados e convenções entre diversos países com o intuito de cooperarem entre si para prevenir a prática de lavagem de dinheiro e punir os criminosos, como por exemplo a Convenção de Palermo<sup>47</sup> e de Mérida<sup>48</sup>, dos anos de 2000 e 2003, respectivamente.

O artigo 14, tópico 5, da Convenção de Mérida, promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 5.687/06, prevê o seguinte:

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2006)

Nota-se, então, que o crime aqui descrito preocupa não somente o Brasil, mas sim a comunidade mundial como um todo, pois é um crime que ultrapassa as barreiras nacionais dada a sua complexidade e a sua ampla possibilidade de consumação.

## 4.2 QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

### 4.2.1 O CRIME ANTECEDENTE

O crime de lavagem de dinheiro, conforme fora exposto no capítulo anterior, pressupõe obrigatoriamente a figura de um ilícito penal anterior ao da lavagem, ou seja, um delito onde o agente do crime obteve o capital ilícito. Ao tipo penal cometido em momento anterior ao da lavagem e que, posteriormente, dá início à lavagem de dinheiro, damos o nome de crime antecedente.

Por conseguinte, a figura do crime antecedente é pressuposto fático para a existência de uma posterior prática de crime de lavagem de dinheiro e, por óbvio, sem

<sup>47</sup>Promulgada pelo Brasil em 12 de março de 2004, através do Decreto n. 5.015.

<sup>48</sup>Promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006, através do Decreto n. 5.687.

crime anterior não há que se falar na prática delitiva de lavagem de capitais. Isso porque entre os crimes existe o que chamamos de acessoriedade material<sup>49</sup>.

Destarte, vejamos o art. 1º da Lei n. 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 2012, grifo nosso).

O crime antecedente e o crime de lavagem de dinheiro se submetem à teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non* - condição sem a qual não -, vide artigo 13 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido." (BRASIL, 1984).

Antes da alteração feita na Lei n. 9.613/98 no ano de 2012, o seu artigo 1º elencava um rol de crimes antecedentes à lavagem e, caso o crime antecedente não fosse um destes relacionados no artigo, era impossível que se concretizasse a lavagem de dinheiro. Após a alteração legislativa esse rol deixou de existir e qualquer infração penal anterior passou a ser passível de caracterização futura de lavagem de dinheiro.

Portanto, atualmente, toda e qualquer prática delitiva pode ser considerada um crime antecedente. Ademais, cumpre ressaltar que a relação entre o crime antecedente e o delito de lavagem de dinheiro é uma relação *sine qua non*.

#### 4.2.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO UM PROCESSO

---

<sup>49</sup>PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 109.

O crime de lavagem de dinheiro é um tanto quanto complexo na sua forma de cometimento, pois este é composto por três fases primordiais: *ocultação*, *dissimulação* e *integração* dos bens à economia<sup>50</sup>.

Alguns autores intitulam a fase de dissimulação como fase de *mascarar* ou *escurecimento*, como é o caso de Callegari<sup>51</sup>. Essa diferenciação de nomenclatura não afeta em qualquer aspecto o estudo, tendo em vista que a essência das fases é a mesma.

#### 4.2.2.1 FASE DA OCULTAÇÃO

A primeira fase da lavagem de dinheiro se chama fase de *ocultação* e, tem por essência, distanciar a quantia obtida de maneira ilícita da sua origem criminosa:

A característica principal dessa fase é a intenção dos criminosos de desfazerem-se materialmente das somas arrecadadas em dinheiro, sem ocultar, todavia, a identidade dos titulares. Isso ocorre porque os criminosos têm ciência de que a acumulação de grandes somas de dinheiro em moeda pode chamar a atenção em relação a sua procedência ilícita. Significa também o perigo constante de roubo ou furto, o que de uma forma ou outra obriga os criminosos a despachá-los para fora do lugar de obtenção com destino a outros lugares onde seja mais fácil encobrir ou ocultar sua origem delitiva. (CALLEGARI, 2008, p. 45-46).

A ocultação pode se dar de diversas formas, como por exemplo através de depósitos ou movimentações financeiras de pequeno valor (para que não atraia a atenção das autoridades), conversão de bens em moeda estrangeira e o depósito na conta de laranjas, transferência para contas no exterior ou até mesmo compra de bens em dinheiro vivo. Ademais, é comum também que estes valores sejam destinados a atividades lícitas, principalmente se a atividade movimenta muito dinheiro, como é o caso de cassinos<sup>52</sup>.

<sup>50</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9,613/1998, com alterações da Lei 12,683/2012*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 25.

<sup>51</sup>CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 52.

<sup>52</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9,613/1998, com alterações da Lei 12,683/2012*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 26.

#### 4.2.2.2 FASE DE MASCARAMENTO

A segunda etapa é denominada de *mascamamento*, *dissimulação* ou *escurecimento*. Nesta fase, o objetivo do agente criminoso é, mais uma vez, afastar ainda mais os valores obtidos por meios ilícitos de sua origem, e para isso utiliza-se de sucessivas transações financeiras, geralmente feitas para países tidos como *paraísos fiscais*<sup>53</sup>:

A função desta fase é a de ocultar a origem dos produtos ilícitos mediante a realização de numerosas transações financeiras. Se os lavadores têm êxito na fase de colocação, tratarão agora de tornar mais difícil e complicada a descoberta dos bens mediante a realização de múltiplas transações que, como camadas, irão se amontoando uma depois da outra, dificultando o descobrimento de suas origens. (CALLEGARI, 2008, p. 52)

Em síntese, esse estágio da lavagem de dinheiro ocorre através de transações financeiras, como por exemplo a aquisição de ordens de pagamento, ações, cheque de viagem, joias e obras de arte para posterior venda ou troca.

#### 4.2.2.3 FASE DE INTEGRAÇÃO

Por último temos a fase denominada de *integração*. Nesta fase o capital obtido aparenta ser lícito, e, como o próprio nome sugere, então o objetivo do agente é reinserir os valores no mercado financeiro, como se fora dinheiro obtido por meios legais:

Consumada a etapa de mascaramento, os lavadores necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos lavados na economia de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança. Portanto, os procedimentos de integração situam os fundos obtidos com a lavagem na economia de tal forma que, integrando-se no sistema bancário, aparecem como produto normal de uma atividade comercial. (CALLEGARI, 2008, p. 56).

<sup>53</sup>Paraíso fiscal é uma jurisdição que facilita a captação de capital estrangeiro com alíquotas tributárias praticamente nulas.

Essa etapa pode se dar através da venda de bens imóveis, criação de empresas fantasmas, empréstimos simulados, casas de apostas, auxílio de profissionais como advogados e contadores que, em razão de suas funções mantêm contas bancárias a fim de guardar valores de seus clientes, por exemplo.<sup>54</sup>

Cumprе ressaltar que, esta é a fase final do processo da lavagem e que, quando o agente consegue chegar até aqui a probabilidade de rastreio se torna muito mais difícil do que nas outras fases.

---

<sup>54</sup>CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 56 - 64.

## 5 O BITCOIN COMO MEIO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Juntamente com o avanço tecnológico, os criminosos avançam com os métodos para auxiliar no cometimento de crimes, assim como o Estado avança na repressão como um todo.

Portanto, após termos compreendido o fenômeno Bitcoin e assimilado como o crime de lavagem de dinheiro se comporta, precisaremos analisar de que maneira o BTC pode se tornar um meio para os agentes criminosos lavarem dinheiro.

Em verdade, os criminosos são obrigados a modificar os seus métodos, ao passo que, o Estado também modifica os seus, como se fosse um jogo. De certa forma, por mais utópico que seja, a melhor saída para que as autoridades possam estar um passo à frente, é a velocidade com que estas se adaptam aos novos meios que porventura surjam, mas infelizmente não é o que ocorre:

O problema é que as organizações são mais rápidas que as autoridades, além disso, dispõem, na maioria das vezes, de maior organização e de aparelhos mais avançados. Assim, as técnicas empregadas pelos lavadores superam as empregadas pelas autoridades, tornando difíceis o controle e o descobrimento das operações realizadas. (CALLEGARI, 2008, p. 40).

Algumas das características da BTC têm o condão de favorecer a lavagem de capitais, tais quais, a descentralização, a pseudoanonimidade e a globalidade<sup>55</sup>.

A descentralização, por si só, já abre uma porta para a prática de crimes, tendo em vista que, atualmente, todos os métodos de pagamento contam com um terceiro que intermedia a transação entre as partes. Sendo assim, como as transações são feitas *peer-to-peer*, e ante a desnecessidade de intermediários, é que surge a preocupação com a prática do crime de lavagem de capitais:

Sob o olhar do crime de lavagem de dinheiro, a inexistência de uma autoridade central a quem apelar em caso de investigação ou suspeita de

<sup>55</sup>ESTELLITA, Heloisa. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação*. Jota. 2019. 15 p. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019). Acesso em: 21 set. 2020, p. 3.

atividade criminosa é um fator a ser considerado. Não há nem um banco individual, nem mesmo um banco central encarregado de realizar ou monitorar as transações, como há para as *fiat currencies* (as moedas de curso legal, como o real, o dólar etc.). A única instância à qual se pode recorrer em caso de investigação será a uma *exchange* que atua como um intermediário entre os outros que compram e vendem BTCs, mas desde que os usuários tenham feito uso dela. (ESTELLITA, 2019, p. 4)

No que se refere à suposta anonimidade, como fora dito no tópico 2.1 deste trabalho, as BTCs não são dotadas de anonimidade plena, isto porque as transações ficam registradas no *blockchain*, o que não se tem é a identificação pessoal daquele usuário ou qualquer outro tipo de dado sobre a sua pessoa. Ao passo que as transações são registradas, mas os usuários não, surge o conceito de pseudoanonimidade<sup>56</sup>.

Neste ponto, não se torna impossível a identificação do usuário se feita pela identificação de seu IP (*Internet Protocol*), porém existem diversas possibilidades de o usuário camuflar a sua identificação, ou até mesmo utilizar-se de computadores que não sejam de sua propriedade.

Outra característica bastante relevante é a da globalidade. As transações são feitas em tempo real para qualquer outro lugar do mundo sem qualquer tipo de impedimento. Porém, essa característica já não é tão revolucionária, pois os bancos já oferecem serviços de transações instantâneas, o que diferencia neste caso é a globalidade associada a descentralização.

Por fim, a *globalidade* se caracteriza pelo fato de que as transações podem ser realizadas globalmente sem qualquer obstáculo. Para isso, de novo, é suficiente o acesso à internet e a um cliente de BTC. O mesmo vale para a troca de BTC por moedas de curso legal (*fiat*) que podem ser feitas por intermediários ou mesmo por pessoas privadas. Todas essas transações são realizadas sem instâncias de controle, supervisão ou monitoramento. (ESTELLITA, 2019, p. 4)

---

<sup>56</sup>ESTELLITA, Heloisa. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação*. Jota. 2019. 15 p. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019). Acesso em: 21 set. 2020, p. 4.

Essas características podem ser grandes aliadas dos agentes criminosos nas fases da lavagem de dinheiro, ao passo que o agente pode utilizar-se da compra de Bitcoins na fase de *colocação*, comprando as moedas através de *exchanges* ou em caixas automáticos de BTCs, realizar inúmeras transferências no sistema *blockchain* a fim de *dissimular* a origem ilícita de seu capital e, após isso, revender as suas BTCs, *integrando* os valores ilícitos na economia formal novamente, de qualquer país do mundo, devido a globalidade que as criptomoedas proporcionam, agora com aparência totalmente lícita<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup>ESTELLITA, Heloisa. *Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação*. Jota. 2019. 15 p. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019). Acesso em: 21 set. 2020, p. 4 - 6.

## 6 CONCLUSÃO

Essencialmente, a pretensão deste trabalho era fazer um exame acerca de algumas das regulamentações mundiais sobre o tema e, de certo modo, analisar como o Bitcoin poderia ser utilizado como meio para o crime de lavagem de dinheiro.

Para isso, analisamos as características da tecnologia utilizada no BTC, compreendendo os conceitos de *blockchain*, transações *peer-to-peer*, mineração, dentre outros conceitos tecnológicos. Ademais, compreendemos a possibilidade que é criada pelo Bitcoin a partir de suas características principais (pseudoanonimidade, descentralização e globalidade) para fins de lavagem de dinheiro.

Ademais, albergamos os conceitos fundamentais do delito de lavagem de capitais, tais como a historicidade da tipificação, as suas fases, a relação *conditio sine qua non* com o crime antecedente, e a existência de esforços da comunidade mundial para a prevenção deste delito.

Ao final, brevemente fora analisada a possibilidade de BTC ser meio no crime de lavagem de dinheiro. A análise foi feita a partir de suas principais características e alguns conceitos doutrinários.

De sorte, é possível concluir que, mesmo diante de tal tecnologia com características, até então, revolucionárias, não se vislumbra uma facilidade maior de cometimento de crimes através desta rede, do que pelos meios comuns já utilizados. Aliás, o Bitcoin é uma nova roupagem do instrumento do crime de lavagem de dinheiro.

Afinal, a lavagem de dinheiro irá se concretizar com a reinserção dos valores obtidos por meio ilícito na economia formal. Conforme fora exposto, essa reinserção pode se dar de várias formas, como por exemplo com a venda de bens imóveis,

empréstimos simulados, auxílio de bancos estrangeiros ou até mesmo com a utilização de cassinos<sup>58</sup>.

Manter os criptoativos, no nosso caso em específico, o Bitcoin, em algum país que não possua regulamentação, ou então através de carteiras virtuais, não se apresenta como sendo um método eficaz, não por este não poder auxiliar o agente que lava capitais, mas sim, porque o objetivo final do agente é usufruir dos valores e, por óbvio, retirar as quantias obtidas das carteiras virtuais.

Para usufruir dos valores, será necessário que o criminoso faça alguma transação de BTC para moeda corrente. Ao fazer este tipo de transação, o agente poderá chamar a atenção das autoridades que, em decorrência disso, poderão rastrear novamente os valores.

Em outros termos, lavar dinheiro com a utilização de Bitcoins, por si só, não garante que o agente vá obter a vantagem pretendida, pois este acabará sujeito a investigações, ao passo que irá movimentar estes valores.

Porém, se considerarmos que o agente criminoso não pretende de imediato usufruir dos valores, mas sim pretende camuflar ele como um investimento em criptomoedas, de certa forma, a regulamentação poderia ser capaz de afastar os criminosos deste mercado, tendo em vista que a característica mais interessante para estes é a descentralização que o sistema oferece. Nesse sentido, conforme já fora exposto:

O problema é que as organizações são mais rápidas que as autoridades, além disso, dispõem, na maioria das vezes, de maior organização e de aparelhos mais avançados. Assim, as técnicas empregadas pelos lavadores superam as empregadas pelas autoridades, tornando difíceis o controle e o descobrimento das operações realizadas. (CALLEGARI, 2008, p. 40).

---

<sup>58</sup>CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei n° 9.613/98*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 55 - 64

Em verdade, o ideal é a repressão ao crime antecedente, porém esta ideia é utópica e de difícil realização.

Logo, é necessário que, juntamente do avanço tecnológico - que se dá na maioria das vezes mais rápido que o avanço do Direito - é necessário que as autoridades entendam o fenômeno e busquem, de maneira coordenada, meios para que as tecnologias se desenvolvam lado a lado com o Direito.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9,613/1998, com alterações da Lei 12,683/2012**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 398 p.
- BAROSSO FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. **Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual**. *Revista Justitia*. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>. Acesso em: 3 jun. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Diário Oficial da União**, 01 de fevereiro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm). Acesso em: 25 mai. 2021.
- BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1888, de 03 de maio de 2019. **Diário Oficial da União**, 07 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 23 set. 2020.
- BRASIL. Senado. Projeto de Lei n. 3.825/2019, de 02 de julho de 2019. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em: 3 mai. 2021.
- CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ESTELLITA, Heloisa. **Bitcoin e lavagem de dinheiro: uma aproximação**. *Jota*. 2019. 15 p. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/bitcoin-e-lavagem-de-dinheiro-uma-aproximacao-07102019). Acesso em: 21 set. 2020.
- FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. São Paulo, f. 122, 2016. Dissertação () - Escola de Direito de São Paulo - Fgv Direito Sp.

GALA, Canio Giuseppe La. **Il riciclaggio di denaro**: strumenti di contrasto e misure patrimoniali. 2. ed, f. 71. 2000. 142 p. Disponível em: <http://www.carabinieri.it/docs/default-source/default-document-library/supplemento-al-n-4.pdf?sfvrsn=2>. Acesso em: 2 jul. 2021.

GONÇALVES, Cleber Baptista. **Casa da Moeda do Brasil**: 290 anos de história, 1694/1984. Rio de Janeiro: Casa da Moeda do Brasil, f. 108, 1983. 216 p.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A Peer-toPeer Eletronic Cash System. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. Editora Revista DOS Tribunais, f. 107, 2003. 213 p.

SANTOS, EDSON LUIS DOS. **Do escambo à inclusão financeira**: a evolução dos meios de pagamento. [S.I.]: Linotipo Editora, f. 84, 2014. 168 p.

Thiago Augusto Bueno. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020. 148 p.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: A moeda na era digital. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=99>. Acesso em: 29 set. 2020.

VERISSIMO DE CARLI, Carla. **Lavagem de Dinheiro**: Ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4797#preview-link0>. Acesso em: 27 set. 2020.